



CERTIDÃO DE JULGAMENTO CONSELHO DE RECURSOS DE FISCAIS

RECURSO Nº 002 – CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – PML/2020

PAUTA: 02/07/2020

JULGADO: 02/07/2020

Relator (a):

Exmo. Sr. Conselheiro: ILSON ALVES PESSOA

Presidente da Sessão:

Exmo. Sr. CARLOS FERNANDO ROSA PORTO

Procurador:

Exmo. Sr. BRUNO ABRAHÃO GOBBI

Secretário:

Exmº. Sr. MILTON MIRANDA LOURES

AUTUAÇÃO

RECURSO PROCESSO Nº: 5625/2020 DE 05/05/2020
RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – ESPÍRITO SANTO
RECORRENTE: LASA LINHARES AGROINDUSTRIAL S/A.

ASSUNTO: Impugnação do Auto de Infração 008/2018 de 08.02.2018.

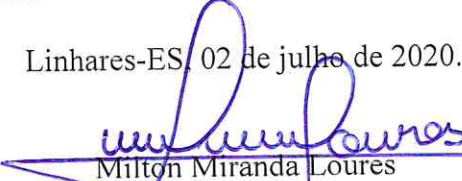
CERTIDÃO

Certifico que o Conselho de Recursos Fiscais do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O conselho, por decisão unânime, concedeu - lhe **DEFERIMENTO**, nos termos do acórdão.

Fizeram parte do julgamento os Conselheiros, Iلسon Alves Pessoa, Ana Rita Nico e Carlos Fernando Rosa Porto.

Linhares-ES, 02 de julho de 2020.


Milton Miranda Loures
Secretário do Conselho de Recursos Fiscais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº: 005625/2020

RECORRENTE: LASA LINHARES AGROINDUSTRIAL S/A (RECURSO VOLUNTÁRIO)

RECORRIDO: JIF – JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

AUTO DE INFRAÇÃO. INCORREÇÃO NA CAPITULAÇÃO LEGAL DO SERVIÇO PRESTADO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO E DO INFRATOR. CORREÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE. REABERTURA DO PRAZO PARA DEFESA OU IMPUGNAÇÃO.

1. O equívoco na capitulação legal do serviço prestado não é suficiente a ensejar a nulidade do auto de infração, especialmente quando existem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
2. Necessidade de determinação pela autoridade competente de correção do auto de infração, bem como, da observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
3. Havendo a correção do auto de infração se faz necessária a reabertura do prazo para defesa ou impugnação perante a Junta de Impugnação Fiscal.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros que integram o Conselho de Recursos Fiscais do Município de Linhares-ES, à unanimidade, reconhecer a incorreção na capitulação legal do serviço prestado, determinar o retorno dos autos à autoridade competente, Senhor Secretário de Finanças e Planejamento, para que determine a correção do auto de infração ora sob comento, apenas para que os serviços prestados passem a ser enquadrados no subitem 7.14 do anexo à Lei Complementar nº 010/2011, por se mostrar mais adequado, reabrindo-se, após, novo prazo para apresentação de defesa/impugnação perante a JIF – Junta de Impugnação Fiscal, nos termos do voto do Relator.

Linhares-ES, 09 de julho de 2020.

CARLOS FERNANDO ROSA PORTO – Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

ILSON ALVES PESSOA – Membro e Relator do Conselho de Recursos Fiscais